

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.813/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216904-10
Impugnação: 40.010138206-99
Impugnante: Dincox Chapas e Soldas Ltda.
IE: 062101641.00-41
Proc. S. Passivo: Jorge Moisés Júnior/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de bobinas de aço importadas do exterior, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro. Uma vez que a mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 7.097, apresentada no momento da autuação, preenche as condições estabelecidas nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS está sujeita ao dito recolhimento antecipado. Corretas as exigências de ICMS devido e da Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de bobinas de aço importadas, em operação interestadual tributada à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/34, por procuradores regularmente constituídos, nos termos que se seguem em síntese:

- tem como objeto social o comércio por atacado e a varejo de aços inoxidáveis, soldas em geral, equipamentos e acessórios para telefonia; industrialização de telhas perfiladas de aço; outras atividades correlatas e necessárias aos objetivos já mencionados, agindo por conta própria e de terceiros, sempre que preenchidos os requisitos legais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- importante frisar que as mercadorias ora em destaque, quais sejam, bobinas de aço galvanizado, são as mais importantes matérias primas em processos de industrialização de praticamente todos os produtos fabricados;

- antes de iniciar o processo produtivo, não tem como precisar qual produto será fabricado utilizando as referidas bobinas de aço galvanizado como matéria prima, uma vez que praticamente todos os seus produtos são industrializados a partir delas, sequer tem como saber para quem serão vendidos os seus produtos industrializados;

- isso significa dizer que a operação, objeto da presente autuação, não tinha como destinatário um consumidor final, haja vista que as referidas bobinas de aço galvanizado são, de forma exclusiva, matérias primas;

- faz uma explicação mais detalhada da operação de compra e venda realizada com a empresa Aço Cearense Comercial Ltda;

- a venda de produto importado para contribuinte do ICMS, que não seja o consumidor final da mercadoria, não gera obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquota de forma antecipada, como quer fazer entender o Fisco;

- o Fisco embasa a cobrança do suposto crédito de ICMS no art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 que prevê que o destinatário estabelecido no Estado de Minas Gerais, de mercadoria importada de aço ou ferro, que seja contribuinte do imposto, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria no Estado, o diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, de maneira antecipada;

- através de simples Decreto, o Estado de Minas Gerais pretende antecipar ou deslocar o aspecto temporal da hipótese de incidência de imposto;

- caso similar está em análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, apesar de ainda não finalizado, já conta com dois votos favoráveis ao contribuinte;

- o Recurso Extraordinário em questão foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e versa sobre arguição de constitucionalidade na cobrança de antecipação de diferencial de alíquota estipulada por meio de simples decreto, a qual foi julgada inconstitucional pelo tribunal *a quo* do Rio Grande do Sul;

- no direito tributário, o fato gerador ocorre uma vez materializada a hipótese de incidência tributária. Ou seja, uma vez praticado o fato descrito na norma (hipótese de incidência), nasce o dever tributário de pagar o tributo;

- cita o art. 97, inciso III do Código Tributário Nacional;

- no que tange ao aspecto temporal da hipótese de incidência, o que se analisa é o momento de ocorrência do fato gerador do tributo e, no caso do ICMS, a hipótese de incidência está discriminada no art. 155, II da Constituição Federal;

- não pode o Estado de Minas Gerais, por meio de simples Decreto, antecipar o momento de ocorrência da hipótese de incidência do tributo em questão para antes da ocorrência do fato gerador, uma vez que a obrigação tributária decorre exclusivamente *ex lege*, ou seja, somente podendo ser alterada pela Lei;

- o art. 524 da Parte I do Anexo IX do RICMS/MG está em desacordo, inclusive, com o princípio da isonomia tributária, ao dar tratamento diferente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produto de ferro ou aço, tributando-o antecipadamente, quando da chegada em território mineiro considerando como elemento de desigualdade, tão somente, a composição do produto;

- impor o recolhimento do ICMS nos moldes do art. 524, Parte I, Anexo IX do RICMS/MG cria um tratamento diferenciado e oneroso, de forma injustificada, entre o destinatário localizado no Estado de Minas Gerais e aqueles localizados em outros Estados da Federação, que adquirem os mesmos produtos; bem como, entre outros adquirentes, de outros produtos, situados no Estado de Minas Gerais;

- tal diferenciação mostra-se arbitrária, tratando-se de contribuintes em mesma situação;

- ao obrigar a indústria que adquire matéria-prima de outro estado da Federação a recolher o tributo em momento antecedente ao fato gerador, tributo que deveria ser satisfeito quando da venda do produto acabado, fica evidente o propósito do legislador mineiro de penalizar a operação interestadual;

- cita o art. 152 da Constituição Federal;

- cita, também, o art. 155 da Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 87/96 para sustentar que, para que haja recolhimento do diferencial de alíquota pelo destinatário de mercadoria oriunda de outro Estado, além de ser contribuinte do imposto, o mesmo tem que ser, obrigatoriamente, consumidor final da mercadoria;

- a condição de consumidor final não é um mero detalhe da operação e sim, condição para a incidência do ICMS;

- cita doutrina acerca da reserva de competência às leis complementares;

- ademais, como bem regulamenta o art. 6º, § 1º da Lei Complementar n.º 87/96, a competência para dispor sobre a matéria “responsabilidade tributária quanto ao recolhimento do diferencial de alíquota” é reservada a lei estadual;

- e ainda que estivesse disposto em Lei Estadual, o próprio conteúdo do art. 524 do RICMS não respeita o que restou delimitado na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87/96;

- cita entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema;

- a questão realmente relevante para a análise da necessidade ou não do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais no caso em tela reporta-se à condição do destinatário da mercadoria;

- cita julgado do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema;

- o art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS é totalmente contrário às previsões contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 87/96, bem como ao entendimento do E. TJMG e, portanto, peca simultaneamente pela ilegalidade e inconstitucionalidade;

- o § 7º do art. 150 da Constituição Federal assegura que somente através de lei poderá ser atribuída responsabilidade tributária a fato gerador presumido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no art. 155, inciso XII, a Constituição Federal dispõe acerca das matérias que são de competência exclusiva de lei complementar, estabelecendo que cabe a lei complementar disciplinar sobre matéria de "substituição tributária";

- cita o art. 9º da Lei Complementar n.º 87/96;

- no presente caso, conforme se verificou através de consultas nos órgãos responsáveis, não há qualquer convênio ou protocolo existente entre os Estados de Minas Gerais e de Ceará que trate da estipulação do regime de substituição tributária do ICMS para o aço (item de NCM 72104910), bem como não existe previsão de base de cálculo presumida por meio de aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) para a mercadoria ora em análise (NCM 72104910);

- tal fato, por si só, afasta a possibilidade de considerar a operação prevista no art. 524 do RICMS/02 como hipótese de aplicação do ICMS/ST;

- como restou comprovado que no presente caso o ICMS em questão não é devido e, tendo em vista que a multa de revalidação refere-se à punição administrativa pela ausência de recolhimento do principal, consequência lógica também não há que se falar em condenação a título de multa.

Ao final, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração e a extinção do crédito tributário referente ao principal, multa e juros, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do Decreto Estadual n.º 43.080/02, requerendo, ainda a produção de prova pericial com o intuito de demonstrar que as bobinas de aço galvanizado são realmente utilizadas como matéria prima em seu processo de industrialização.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 47/51, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a defesa da Impugnante enfatiza a alegação de que a antecipação do diferencial de alíquota prevista no RICMS/02 não possui amparo legal, mas não cabe análise de tal alegação à Fiscalização, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, instituído pelo Decreto n.º 44.747/08;

- apesar de não se incluir na competência deste Conselho de Contribuintes apreciar questões relativas à ilegalidade ou à negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, devem ser analisados os arts. 6º, § 5º da Lei n.º 6.763/75; 1814 do RICMS/02 e 524 do Anexo IX do RICMS/02, pelos quais resta demonstrado que a cobrança da antecipação do diferencial de alíquota de ferro ou aço importado do exterior decorre de mandamento legal, não ferindo qualquer princípio constitucional e, portanto, deve ser mantida;

- a Autuada equivoca-se ao afirmar que a condição de consumidor final é determinante para a obrigatoriedade do recolhimento antecipado de diferencial de alíquota, pois não leva em consideração o fato de que o objeto deste feito fiscal não se trata da cobrança prevista na alínea "c" do § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o que determina a obrigatoriedade do pagamento antecipado no recolhimento de diferencial de alíquota é o fato de adquirir, em operação interestadual tributada a 4% (quatro por cento), produto ferro ou aço importados com classificação fiscal compreendida no § 1º do art. 524, Anexo IX do RICMS/02, independentemente da destinação que se dê a estes produtos;

- quanto à alegação de que o recolhimento antecipado disciplinado no art. 524, Anexo IX do RICMS/02 é oneroso, destaque-se o disposto no § 2º deste mesmo artigo, que prevê a apropriação em forma de crédito do valor recolhido a título de antecipação, observadas as determinações do art. 525, Anexo IX do RICMS/02;

- a Impugnante desvia-se mais uma vez do objeto tratado na autuação fiscal, ao alegar questões acerca de substituição tributária que não se constitui matéria desta autuação;

- registre-se, por oportuno, que essa matéria já foi apreciada por este Conselho de Contribuintes, que, em decisão unânime, julgou procedente o lançamento - Acórdão n.º 21.591/15/3ª;

- a Impugnante não trouxe aos autos nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, limitando-se apenas a se insurgir contra a norma, alegando-a ilegal; em outros momentos, elabora sua impugnação com argumentos equivocados, e que em nada acrescentam a discussão, pois tratam de questões não inerentes ao objeto do feito fiscal.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do diferencial de alíquota, na entrada em território mineiro, de bobinas de aço importadas, em operação interestadual tributada à alíquota de 4% (quatro por cento), conforme arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Referida imputação fiscal está assim descrita no Auto de Infração:

Constatou-se que o Autuado fazia transportar por este Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR 116, km 8,5, Divisa Alegre (MG), procedendo do Estado do Ceará, as mercadorias (bobinas de aço) constantes das notas fiscais eletrônicas que se seguem: 1) NF-e n.º 26908, de emissão da Aço Cearense Comercial Ltda., com data de emissão e saída em 04/05/2015, tendo por destinatário o Autuado e por natureza da operação remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros (Inspection Comércio e Serviços S/A, CNPJ: 02808642000147 ES); 2) NF-e n.º 7097, de emissão de Inspection Comércio e Serviços S/A, com data de

emissão em 04/05/2015, tendo por destinatário o Autuado e por natureza da operação venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros; 3) NF-e 26899, de emissão da Aço Cearense Comercial Ltda., com data de emissão e saída em 04/05/2015, tendo por destinatário a Inspection Comércio e Serviços S/A, com natureza da operação de venda de mercadoria adquirida de terceiros.

São, em síntese, documentos acobertadores de operação triangular de venda à ordem, dos quais, naquilo que se refere ao escopo da presente autuação, interessa a NF-e de nº 7097, acobertadora da venda por parte do contribuinte capixaba ao Autuado. A mercadoria de que trata a referida NF-e 7097 é sujeita a recolhimento antecipado de diferencial de alíquota, posto que preenchidas as condições contidas nos artigos 524 a 526, Anexo IX, do RICMS/02 com as pertinentes atualizações, a saber: a) produto ferro ou aço com classificação fiscal compreendida no range estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 524, Anexo IX do RICMS/02; b) alíquota interestadual adotada de 4% (quatro por cento) para a operação com tal produto.

Foram efetuadas pesquisas nos sistemas de controle de receitas da SEF/MG, não se verificando, por parte do autuado, qualquer recolhimento a esse título vinculado a NF-e 7097.

Da Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do processo.

Para apreciar o pedido, a Câmara de Julgamento tomou como quesito apresentado o item 4.4 do pedido da Impugnante (fl. 34), no qual pleiteia a prova pericial “ *com o intuito de demonstrar que as bobinas de aço galvanizado são realmente utilizadas como matéria prima no processo de industrialização* ”

Não obstante o quesito formulado, o pedido suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial.

Segundo a doutrina “ *em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação* ” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Ademais, no caso em tela, como se verá na análise do mérito das exigências, não é necessário para o deslinde da questão a configuração das mercadorias sobre as quais se exige o imposto. Ou seja, é irrelevante saber se tais mercadorias são ou não utilizadas pela Impugnante como matéria prima.

Some-se, ainda, que a própria Impugnante afirma que “ *antes de iniciar o processo produtivo, não tem como precisar qual produto será fabricado utilizando as referidas boninas de aço galvanizado como matéria prima (...)*” (fl. 16).

Além disto, a Impugnante tem, também, em seu objeto social, as atividades de comércio por atacado e varejo de aços.

Assim, observado o disposto no inciso III do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no § 1º, inciso II, alínea “a” do art. 142 do referido diploma legal.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento sem causar nenhum tipo de prejuízo a Impugnante.

Do Mérito

Ultrapassada a análise do pedido de prova pericial, passa-se à análise do mérito.

Em relação ao mérito a Impugnante sustenta, basicamente, que a questão realmente relevante para a análise da necessidade ou não do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais no caso em tela reporta-se à condição do destinatário da mercadoria. Argui ainda que a condição de consumidor final do destinatário é determinante para a adoção do diferencial de alíquota e não a natureza da operação (interestadual).

Procura, também, a Impugnante demonstrar a inconstitucionalidade do art. 524 do Anexo IX do RICMS no qual se funda a autuação.

De pronto, quanto a todas as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma mineira expressa em decreto, cumpre destacar a expressa vedação a este órgão revisor administrativo de apreciar a matéria.

Neste sentido, veja-se a determinação contida no art. 182 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Apesar de não se incluir na competência deste Conselho de Contribuintes apreciar questões relativas à ilegalidade ou à negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, cumpre destacar que não é apenas o Regulamento do ICMS que trata da exigência dos presentes autos.

Veja-se a legislação de regência da matéria a partir da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Lei n.º 6.763/75

Art. 6º.

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

.....

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

RICMS/MG

TÍTULO VII

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

Art. 181 - Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

.....

ANEXO IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO LXXI

Das Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

A retro transcrita legislação estabelece normas a serem observadas pelo destinatário de ferro e aço inscritos no Estado de Minas Gerais, assim editadas no regular exercício da competência legislativa atribuída ao Estado de Minas Gerais.

Destaca-se que a simples leitura do inciso II do art. 526 " *não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente ... de produto resultante de sua industrialização.*" deixa claro que a norma se aplica ao caso dos autos, ou seja, independe de o destinatário das mercadorias ser, ou não, o consumidor final dessas.

A alíquota de ICMS praticada na operação, indicada no documento fiscal, e adotada para cálculo do ICMS da operação própria do remetente, em sua remessa para o contribuinte mineiro é de 4% (quatro por cento).

Face aos argumentos de defesa é importante afirmar que a condição de consumidor final não é determinante para a obrigatoriedade do recolhimento antecipado de diferencial de alíquota que ora se discute, como quer a Defendente.

Isto porque o objeto do lançamento em apreciação não se trata da cobrança prevista na alínea "c" do § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75, com regulamentação prevista no art. 1º, inciso VII, combinado com o art. 2º, inciso II, ambos do RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– os quais preveem o recolhimento de imposto em operação interestadual que tenha como destinatário contribuinte na condição de consumidor final, relativamente à diferença de alíquota.

A matéria objeto da autuação é a antecipação do recolhimento de imposto previsto em regime especial de tributação estabelecido pelo Estado, conforme especificado na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei n.º 6.763/75, acima transcrito.

Destarte, no caso dos autos, o que determina a obrigatoriedade do pagamento antecipado da diferença de alíquota é o fato de a Impugnante adquirir, em operação interestadual tributada à alíquota de 4% (quatro por cento), bobinas de aço importadas com classificação fiscal compreendida no § 1º do art. 524, Anexo IX do RICMS/02, independentemente da destinação que se dê a estes produtos.

Deixa-se de analisar as questões apresentadas pela Impugnante em relação a substituição tributária, por serem estranhas ao caso tratado nos autos.

Registre-se, por oportuno, que essa matéria já foi apreciada por este Conselho de Contribuintes, que em decisão unânime julgou procedente o lançamento conforme Acórdão n.º 21.591/15/3ª, que está assim ementado:

ACÓRDÃO: 21.591/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 02.000216813-48

IMPUGNAÇÃO: 40.010136995-98

IMPUGNANTE: DINOX CHAPAS E SOLDAS LTDA.

IE: 062101641.00-41

PROC. S. PASSIVO: WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA/OUTRO(S)

ORIGEM: P.F/CESAR DIAMANTE - PEDRA AZUL - DFT/ TEÓFILO OTONI

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE FERRO OU AÇO IMPORTADOS DO EXTERIOR, ATÉ O MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO MINEIRO, SENDO O DESTINATÁRIO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DE MINAS, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 524, PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Patrícia de Araújo Franco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MIG